

# LEI Nº 1738-04/2020

(PROJETO DE LEI Nº 189-04/2020)

***Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Cruzeiro do Sul.***

**LAIRTON HAUSCHILD**, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº 015/2020 e sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Cruzeiro do Sul.

**Art. 2º** Considera-se infração as medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas no que diz respeito à prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

**Art. 3º** As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais);
- III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento do empreendimento.

**Art. 4º** A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) em norma federal, estadual ou municipal, com indicação do prazo, pelo agente fiscal, que o advertido dispõe para cumprimento, tudo com finalidade pedagógica.

Parágrafo único. A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes de fiscalização municipal.

**Art. 5º** A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses:

I – quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;

II – pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza, saúde, aglomeração, funcionamento, teto de operação, informação e outras acerca de cuidados para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) previstas em norma federal, estadual ou municipal.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reiteração de conduta (quando já tiver sido aplicada multa pelo mesmo fato), independentemente de decisão ou trânsito em julgado acerca do fato inicial.

§ 2º Aplicada a sanção administrativa de multa, o infrator terá que adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal.

**Art. 6º** A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) previstas em norma federal, estadual ou municipal, e será aplicada no caso de estabelecimento já autuado com sanção de multa e no caso de ocorrência de mesmo fato.

§ 1º A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 15 (quinze) dias, com início imediato a partir da notificação do empreendimento pela emissão de auto de infração.

§ 2º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento será aplicada cumulativamente com nova penalidade de multa, em dobro.

§ 3º A aplicação das penalidades de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento prevista no “caput” e de multa indicada no parágrafo segundo deste artigo independem de decisão ou trânsito em julgado acerca do fato inicial.

**Art. 7º** A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição do estabelecimento até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação da sanção prevista no “caput” do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades do estabelecimento ficarão suspensas de imediato a partir da notificação do empreendimento acerca do auto de infração em que se indicar a penalidade de cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 8º** O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

**Art. 9º** O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

**Art. 10.** A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes de fiscalização municipal.

**Art. 11.** O auto de infração deverá conter:

I – nome e endereço do autuado;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV – indicação da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;

V – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal;

VI – prazo para defesa;

VII – outros dados considerados relevantes.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

**Art. 12.** A ciência do auto de infração lavrado se dará por meio de:

I - Via eletrônica, com prova de expedição;

II - Ciência direta à parte:

a) Comprovada com assinatura do infrator ou preposto; ou

b) Certificada pela autoridade fiscal responsável com o motivo alegado, no caso de recusa em assinar;

III - Edital, publicado na imprensa oficial do Município, nos seguintes casos:

a) Quando o autuado encerrar suas atividades;

b) Quando desconhecido, incerto ou inacessível o endereço do infrator;

c) Quando impossibilitada a ciência pelas outras modalidades.

Parágrafo único. Considerar-se-á preposto qualquer funcionário que se apresente como responsável no momento da fiscalização.

**Art. 13.** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, instruída desde logo com as provas que possuir, dirigindo-a ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.

§ 1º No caso de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento, uma vez cumpridas as exigências fixadas pela autoridade fiscal e sendo comprovadas pelo interessado mediante manifestação escrita e com as provas que entender pertinentes, poderá o Secretário Municipal de Saúde e Saneamento suspender a referida penalidade liminarmente, sem prejuízo do andamento do processo administrativo até julgamento final.

§ 2º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 3º O infrator será considerado revel se não apresentar defesa ou apresentá-la fora do prazo legal, ensejando o imediato julgamento do auto de infração.

**Art. 14.** O julgamento do auto de infração será feito pelo Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O julgamento se fundamentará no que constar no auto de infração, na defesa, nas provas produzidas e nas normas jurídicas pertinentes.

§ 2º As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão e concluindo pela procedência ou improcedência do ato fiscal deflagrador do auto de infração, com aplicação das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 15.** Proferida decisão pelo Secretário Municipal de Saúde e Saneamento acerca do auto de infração, o autuado será intimado da decisão pelas mesmas vias previstas no art. 12.

§ 1º Da decisão originária caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito Municipal.

§ 2º O recurso administrativo terá efeito suspensivo em relação à penalidade de multa e não terá esse efeito em relação às penalidades de advertência, suspensão e cassação do alvará de funcionamento do empreendimento.

§ 3º O julgamento do recurso dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 16.** Julgado o recurso administrativo pelo Prefeito Municipal, o autuado será notificado da decisão pelas mesmas vias previstas no art. 12.

§ 1º Havendo imputação de sanção de multa administrativa, o prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias a contar da notificação referida no “caput” deste artigo.

§ 2º O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 18 de junho de 2020.

**LAIRTON HAUSCHILD**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

RUDI RUBEN SCHNEIDER  
Sec. Administração e Finanças